

*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 3189/2016

Brasília, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 34058

IMPTE.(S) : RICARDO TERRA TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO (OAB 96330RJ)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
CPI DO FUTEBOL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

De ordem, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem gravadas em mídia CD (inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Adauto Cidreira Neto**  
Secretário Judiciário Substituto  
Documento assinado digitalmente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito.
RECEBIDO ORIGINAL
Em 22/03/16 às 15h00 horas.
Nome _____
Matrícula _____



Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

RICARDO TERRA TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, RG nº 2062923 IFP, CPF nº 036.949.177-72, com endereço na Estrada Hugo Lemgruber Portugal, nº 13.300, Santanésia, Piraí - RJ, por seu advogado que subscreve a presente e alega razões de urgência para peticionar sem instrumento de mandato a ser juntado no prazo legal, vem a Vossa Excelência, respeitosamente, requerer, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009

MANDADO DE SEGURANÇA

de índole preventiva

com requerimento de medida liminar

contra ato ilegal/abusivo do SENADOR ROMÁRIO DE SOUZA FARIA (PSB/RJ), Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol do Senado, podendo ser encontrado no Senado Federal, na Ala Nilo Coelho, gabinete 11, anexo 2, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF.

Dos fatos e do direito

Em 1º de dezembro de 2015 a CPI da C.B.F comandada, no Senado Federal, pelo requerido, determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerente (ex - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol) do período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 a 12 de março de 2012. Nesta Segurança o afastamento do sigilo fiscal e bancário não será debatido. O debate





dar-se-á sobre a possibilidade do requerido, na condição de depositário daquelas informações sobre o requerente, não estar disposto a preservar o sigilo constitucional e legal que as protege, possibilidade que autoriza a busca do Poder Judiciário por meio deste *writ*.

Normas parlamentares pautam o trabalho e as responsabilidades das CPIs e dos seus integrantes. Existem amplas determinações da Constituição Federal e das Leis Federais sobre o objetivo das CPIs e sobre os seus limites de atuação. Desse conjunto normativo advém a certeza de que dados fiscais e bancários obtidos no curso dos trabalhos parlamentares contam com divulgação pública proibida porque destinados a elaboração de Relatório Final a ser encaminhado, nos lindos do §3º, do art. 58 da CF, ao Ministério Público. Portanto, repita-se, o destinatário final daqueles dados é o Ministério Público e não a imprensa ou o público em geral!

No MS nº 23.452-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.04.2000, restou assentado que:

*“A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria autoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.*

*Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.*

*Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer*





*membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.*

*Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada...." (grifos do original)*

#### Sobre a natureza desta Segurança

Esta impetração, como já informado acima, tem natureza preventiva. Há justo receio do impetrante de que seus dados bancários e fiscais obtidos pela CPI comandada pelo requerido sejam, por ação ou omissão deste último, indevidamente divulgados para a imprensa e para o público em geral. Essa divulgação pode acontecer porque o requerido vem demonstrando dar pouca importância para os limites e para os cuidados reclamados pela sua atuação parlamentar à frente do Colegiado que comanda no Senado Federal.

Nobre Ministro: inegável que as paixões, a ideologia e os interesses pessoais e políticos influenciam - para o bem e para o mal - as atividades do Legislativo. Movido por uma dessas influências o requerido acusa o requerente de ser responsável pelo declínio do futebol brasileiro e o chama de “câncer do futebol brasileiro”, ladrão, corrupto e quadrilheiro. A internet registra os inúmeros episódios de conduta hostil do requerido à frente da CPI que preside.



Pena que o requerido tenha memória curta: ele veio a ser campeão mundial em 1994 sob o comando daquele a quem chama de “câncer do futebol brasileiro”. Esquece, igualmente, que sob o comando do requerente a Seleção Brasileira de Futebol participou de duas outras finais em Copas do Mundo de Futebol, ou seja, em 1998, quando foi vice-campeã, e 2002 quando ganhou o pentacampeonato mundial.

No mais, a contundência do requerido na condução dos trabalhos do Colegiado não poupa ninguém: no dia 23 de setembro do ano próximo passado, durante sessão de votação dum requerimento, o requerido ficou exasperado quando o Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA (PMDB-MA), Presidente do Conselho de Ética do Senado, o lembrou de que, na condição de Presidente daquele Colegiado, suas reiteradas declarações ofensivas contra os investigados eram de todo inadequadas. O requerido não se intimidou e, “peitando” o colega, continuou com as hostilidades, mostrando desconhecer a necessidade de um comportamento compatível com as tradições democráticas da Casa Legislativa da qual faz parte e com o comando daquele Colegiado por ele presidido.

Pois bem: se o requerido não poupa a reputação dos investigados pela C.P.I por ele presidida, se ele não se conduz de modo equilibrado, se ele “peitou”, até mesmo, o Presidente da Comissão de Ética do Senado Federal, é claro que não está nem um pouco preocupado em tomar todos os cuidados necessários para preservar o sigilo dos dados bancários e fiscais do requerente e a quem chama de ladrão, de quadrilheiro e de câncer do futebol nacional!

Portanto, parece justificado o temor do requerente de que, por ação ou omissão do requerido, ocorra a indevida divulgação de seus dados bancários e fiscais. Aliás, o temor do requerente tem fundamentos sólidos: na CPI



da CBF-NIKE seus dados bancários e fiscais sigilosos foram indevidamente divulgados pelo site da Câmara dos Deputados e até num livro de autoria de dois deputados federais integrantes daquele Colegiado que acabaram civilmente condenados pelo abuso por eles cometido.

E mais: para reafirmar a atualidade do temor do requerente delatado neste *writ*, importante informar que o site do UOL ESPORTE, mais precisamente o BLOG do jornalista DANIEL BRITO, fez menção e divulgou alguns dos seus dados sigilosos obtidos pela CPI comandada pelo requerido.

Por todo esse quadro, está seguramente caracterizado o “justo receio” que embasa esta iniciativa: os direitos individuais do requerente podem, de uma hora para outra, ser amesquinhados. O receio dele, além de justo, é atual e objetivamente definido e, desse modo, a intervenção dessa Alta Corte se mostra essencial porque “*mais fácil prevenir do que remediar*”.

#### Dos pedidos

Com efeito, os direitos constitucionais e legais do requerente devem ser preservados e reafirmados pelo Poder Judiciário. O direito à manutenção do sigilo dos seus dados fiscais e bancários é revelado e reafirmado na Constituição Federal e em diversos Diplomas infraconstitucionais sendo, por sua natureza, líquido e certo.

Com efeito, a presente iniciativa apresenta base lógica e jurídica suficiente a favorecer o seu trânsito processual e o seu êxito futuro (*FUMUS BONI IURI*).

Por conseguinte, a célere resposta jurisdicional é reclamada para evitar que o “vazamento” dos dados fiscais e bancários do requerente - por eventual ação ou omissão do requerido - não seja ampliado nem se concretize de modo irreversível (*PERICULUM IN MORA*). Deve-se ponderar, nessa trilha, que



a conduta do requerido e as suas atitudes podem facilitar a ocorrência da indevida divulgação dos dados fiscais e bancários do requerente: numa manifestação hostil e contundente dele no decorrer dos trabalhos do Colegiado; numa declaração dada a imprensa; em “postagens” nas redes sociais da internet voltadas para seus simpatizantes e eletores ou por meio da elaboração de documentos públicos, etc.

O requerido poderá, também, deixar de tomar os cuidados necessários para o resguardo do sigilo fiscal e bancário do requerente, autorizando, por exemplo, que jornalistas e outras pessoas estranhas aos quadros do Senado Federal e da CPI gravem e divulguem o áudio e o vídeo das sessões daquele Colegiado nas quais os dados fiscais e bancários do requerente sejam apresentados e examinados pelos parlamentares.

Desse modo, requer-se, liminarmente, seja determinado ao requerido que:

- a) deverão permanecer sob a sua guarda e responsabilidade pessoal todos os dados, elementos e informações bancárias e fiscais do requerente obtidas com o afastamento do sigilo, à semelhança do já determinado no MS nº 34.036/DF, Relatora Min. ROSA WEBER.
- b) se abstenha de divulgar ou de permitir a divulgação, por qualquer meio, de todo e qualquer dado, elemento ou informação a que a Comissão de Inquérito Parlamentar por ele presidida teve ou tenha acesso por conta do afastamento dos sigilos bancário e fiscal do ora requerente;
- c) se abstenha de reproduzir os referidos dados, elementos e informações em qualquer documento público ou que se destine a divulgação pública.

Como pedido final, requer-se a concessão desta Segurança com a confirmação integral da medida liminar, tudo, para que o requerido, no curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito por ele presidida, reste





definitivamente impedido de dar ou de permitir, por ação ou omissão, a indevida publicidade, por qualquer meio, de todo e qualquer dado, elemento ou informação resultante do afastamento do sigilo fiscal e bancário do requerente determinado por aquele Colegiado.

Requer-se a notificação do requerido para que, no prazo legal, preste as informações de praxe. Requer-se, ainda, nos lindes legais, a intimação do Ministério Público para a manifestação de praxe e que seja dada ciência deste Mandado de Segurança para a Advocacia-Geral da União.

Valor da ação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Do Rio de Janeiro para Brasília em 08 de março de 2016.

José Mauro Couto de Assis Filho, adv.  
OAB/RJ nº 96.330





*Supremo Tribunal Federal*

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.058 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**IMPTE.(S)** : RICARDO TERRA TEIXEIRA  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO (OAB 96330RJ)  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Terra Teixeira em face de ato praticado pelo Senador Romário de Souza Faria, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol do Senado.

O impetrante insurge-se quanto à possibilidade de a autoridade apontada como coatora, por ostentar a condição de depositária de informações relativas a seu sigilo bancário e fiscal, venha a divulgá-las. Aduz que "os dados fiscais e bancários obtidos no curso dos trabalhos parlamentares contam com divulgação pública proibida porque destinados a elaboração de Relatório Final a ser encaminhado, nos lindes do § 3º, do art. 58 da CF, ao Ministério Público". Sustenta que tal proibição foi também reconhecida por este Tribunal, quando do julgamento do MS 23.452, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 17.04.2000.

Afirma que a presente impetração ostenta natureza preventiva e alega haver justo receito de que seus dados sejam divulgados, porquanto o "requerido vem demonstrando dar pouca importância para os limites e para os cuidados reclamados pela sua atuação parlamentar à frente do Colegiado que comanda no Senado Federal". A corroborar seus argumentos, o impetrado teria acusado o requerente "de ser responsável pelo declínio do futebol brasileiro e o chama de 'câncer do futebol brasileiro', ladrão, corrupto e quadrilheiro". Alega, ainda, que:

"No mais, a contundência do requerido na condução dos trabalhos do Colegiado não poupa ninguém: no dia 23 de setembro do ano próximo passado, durante sessão de votação



# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

dum requerimento, o requerido ficou exasperado quando o Senador João Alberto de Souza (PMDB-MA), Presidente do Conselho de Ética do Senado, o lembrou de que, na condição de Presidente daquele Colegiado, suas reiteradas declarações ofensivas contra investigados eram de todo inadequadas. O requerido não se intimidou e, “peitando” o colega, continuou com as hostilidades, mostrando desconhecer a necessidade de um comportamento compatível com as tradições democráticas da Casa Legislativa da qual faz parte e com o comando daquele Colegiado por ele presidido”.

O impetrante afirma, por fim, que alguns dados sigilosos obtidos pela CPI teriam sido divulgados pela imprensa, razão que, por outro motivo, confirmaria seu justo receio. Requer, liminarmente, que seja determinado ao requerido que: a) permaneçam sob sua guarda e responsabilidade pessoal todos os dados, elementos e informações bancárias e fiscais obtidas com o afastamento do sigilo; b) abstenha-se de divulgar ou de permitir divulgação, por qualquer meio, de todo e qualquer dado, elemento ou informação a que a Comissão de Inquérito Parlamentar por ele presidida teve ou tenha acesso por conta do afastamento dos sigilos bancário e fiscal; c) abstenha-se de reproduzir os referidos dados, elementos e informações em qualquer documento público. No mérito, requer a confirmação integral da liminar.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco, como o fiz quando do julgamento do MS 33.751, que as Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos autônomos, de envergadura constitucional (art. 58, §3º), que atuam na realização dos ideais democráticos, bem como que *a possibilidade de criação de comissões parlamentares que tenham quase total liberdade à investigação é fundamental para o exercício da democracia e para sua manutenção, além da preservação do próprio Estado.* (KANAYAMA, Rodrigo Luís. *Comissões Parlamentares de Inquérito: Limites às restrições aos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 164).



# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

Nessa mesma linha, colho o ensinamento de José Alfredo de Oliveira Baracho ( *Teoria Geral das Comissões Parlamentares* , Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 153):

“As CPIs não são simples instrumentos de informação ou auxiliares das Câmaras representativas, constituem uma das formas decisivas de participação dentro do sistema político.”

Isso porque, além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares, na medida em que objetivam *reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento* (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 174) de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude.

Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. Por outro lado, admite-se que o Poder Judiciário analise o preenchimento dos requisitos formais, traçados na própria Constituição, para fins de instauração da Comissão Parlamentar, quais sejam: a) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, um terço dos membros da Casa legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa, e c) temporariedade do órgão.

Não bastasse, noto que, atenta à importância do aludido órgão, a Constituição Federal (art. 58, §3º) atribuiu às Comissões Parlamentares de Inquérito *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*. De outra banda, por decorrência lógica, a Carta Magna de 1988 também lhes estende, ainda que o faça de forma implícita, as sujeições inerentes à prolação de atos de cunho jurisdicional:

“(...) as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as



# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

**Comissões Parlamentares de Inquérito somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes (...). (MS 30906 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 05/10/2011, grifei).**

E ainda:

**“Comissão Parlamentar de Inquérito: conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais”. (HC 80240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, grifei).**

Dito isso, as decisões tomadas em âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente quando importem restrição a direitos constitucionalmente assegurados, subordinam-se ao ônus da fundamentação adequada (CF, art. 93, IX), cuja eventual inobservância desafia manifestação jurisdicional. Precedentes: ADI 2225, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014; MS 24817, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005 e MS 23882, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001. E ainda:

**“O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição,**



# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

não transgride o princípio da separação de poderes". (MS 25668, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006).

Entretanto, o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial.

Não bastasse, o mandado de segurança não constitui via adequada para fins de reexame valorativo das provas utilizadas como fundamento de adoção da medida restritiva. Na mesma toada, destaco trecho do voto do Ministro Néri da Silveira, na Relatoria do MS 23.835:

"Compreendo que, impetrado o mandado de segurança, na espécie, alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, **o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisum parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou.** Pois bem, em existindo esses elementos de prova, nos quais a CPI se baseou, penso que não será possível, em mandado de segurança, discutir seu merecimento, para, a partir daí, julgar suficiente a fundamentação do ato impugnado. Não é o mandado de segurança procedimento adequado ao exame de provas e fatos. Se esses depoimentos são verazes; se as testemunhas antes ouvidas pela CPI merecem credibilidade, ou não, comprehendo não constituir a ação mandamental processo próprio a tal desate. **O que incumbe, aqui, apreciar é se a decisão foi tomada com base em provas; não, porém, a qualidade dessas provas documentais e testemunhais".** (MS 23835, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, grifei).

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes



*Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

aspectos: *a)* análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; *b)* controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual.

No âmbito desse controle formal, subsumem-se as atividades relativas aos deveres de guarda e sigilo a que estão submetidas as autoridades judiciais. É certo, nesse sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado no voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello no MS 23.452, Plenário, DJ 12.05.2000:

**“A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, §



# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade."

Registre-se, na esteira do precedente firmado em Plenário, que não há falar-se em ilegalidade, desde que presente a justa causa, quando a CPI, *ex própria auctoritate*, requisita dados protegidos sobre a cláusula do sigilo. Não se trata, aqui, propriamente de uma violação do dever de sigilo, mas de sua transferência. É agora a Comissão que detém o dever de observá-lo. No mesmo sentido: MS 23.652, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 16.02.2001; e a seguinte decisão monocrática:

"É (...) manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público. Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas." (MS 25.721-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, julgamento em 19-12-2005, DJ de 2-2-2006.)

É preciso consignar, ademais, que a violação desse dever poderia dar ensejo, em tese, à imputação do tipo prevista no art. 325 do Código Penal.

De outro lado, resta evidente da leitura do precedente colacionado, que o sigilo não é absoluto, podendo ser relativizado excepcionalmente quando a justa causa, evidenciada no envio das informações ao órgão de



*Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

persecução penal ou à divulgação do relatório final. Veja-se ainda:

"Do exposto e em resumo, atendo, em parte, ao pedido de reconsideração, para esclarecer que a liminar não proíbe: a) sejam os dados sigilosos veiculados no relatório final ou em comunicações ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público; b) a presença de outros parlamentares não integrantes da Comissão, 76 assessores e funcionários, designados pela Presidência, em eventual sessão reservada; c) sejam formuladas perguntas, genéricas e indiretas, comentários e observações, desde que não revelem dados cobertos pelos sigilos." (MS 24.882-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 27-4-2004, DJ de 5-5- 2004.)

No mesmo sentido: MS 25.995-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 09.06.2006; MS 25.995- MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 09.06.2006.

Assentadas as premissas, o exame do caso concreto revela-se, em verdade, semelhante à pretensão deduzida no MS 23.639, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.02.2001. Naquela oportunidade, o Relator assentou:

"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois **não posso presumir que um órgão estatal vá transgredir as leis da República, notadamente em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção juris tantum de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo.** Situações anômalas, inferidas de suposta infringência das normas legais, não podem ser imputadas, por simples presunção, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, especialmente se o impetrante – sem qualquer suporte probatório idôneo – não é capaz de demonstrar que o órgão ora apontado como coator vá divulgar, sem justa causa, o



# *Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

conteúdo das informações sigilosas a que legitimamente teve acesso.' Não se desconhece que a Comissão Parlamentar de Inquérito, embora dispor de competência constitucional para ordenar a quebra de sigilo de dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Ocorre, no entanto, que essa vedação somente inibirá a CPI nos casos em que inexistir justa causa que autorize a divulgação, por esse órgão de investigação legislativa, dos dados informativos a que teve legítimo acesso. Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, deixou assentado, no tema em questão, que a preservação da confidencialidade dos registros sigilosos poderá deixar de subsistir, se e quando houver justa causa que legitime, embora excepcionalmente, o ato de disclosure, tal como sucede naquelas hipóteses em que a revelação dos documentos reservados constitua uma imposição fundada em relevante motivo de interesse público: – Havendo justa causa – e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social – a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade." (grifos nossos).

A mesma solução cabe ao caso ora em exame. O impetrante alega haver justo receio de que a autoridade impetrada que detém presunção *iuris tantum* de legitimidade e fidelidade ao ordenamento positivo venha a transgredi-lo. A subsidiar tal conclusão, colaciona notícias divulgadas



*Supremo Tribunal Federal*

**MS 34058 MC / DF**

na rede mundial de computadores (eDOC 3).

As matérias divulgadas, no entanto, não tem o condão de, nesta fase processual, afastar a presunção de legitimidade de que goza o impetrado. Com efeito, as notícias limitam-se a indicar declarações gerais sobre os andamentos dos trabalhos e, quando revelam suspeitas sobre um empréstimo realizado por um advogado ao impetrado (eDOC 3, p. 7-8), ressalvam que sequer teria havido, ainda, a quebra do sigilo bancário.

As alegações apresentadas pela impetração são, portanto, insuficientes, ao menos por ora, para, na fase de liminar, infirmar as conclusões trazidas por esta Corte quando do julgamento do MS 23.639, acima citado, relativamente à condução dos trabalhos da Comissão.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**, sem prejuízo de evolução ao enfrentar o mérito.

**Oficie-se à autoridade impetrada**, observando-se o prazo previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após, ouça-se o Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

